

Autos nº: 5000455-54.2018.8.13.0439

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Misael Artur Ferreira Varella contra SERJUSMIG e outros. Aduz o autor que é Deputado Federal eleito pelo Estado de Minas Gerais, que sempre zelou por sua imagem e por seu bom nome, que foi eleito Deputado Federal com 258.363 votos, que reside em Muriaé e foi surpreendido por uma campanha desencadeada pelos requeridos, na qual tentam conduzir a população, legitimamente, para um maior debate acerca da Reforma da Previdência Social, que a matéria há muito já faz parte da pauta legislativa do Brasil, ganhando maior projeção em 2017, quando foi apresentada uma proposta para votação no Congresso Nacional, votação que ainda não ocorreu, que a campanha, veiculada em outdoors e pela internet, aponta os Deputados Federais eleitos pelo Estado de Minas Gerais e suas supostas intenções de voto, sobre a Reforma da Previdência Social, que a campanha propagada pelos requeridos é mentirosa, na medida em que o requerente jamais manifestou sua intenção de voto em relação à Reforma, que até a efetiva colocação da reforma em votação, permite-se ao requerente analisá-la profunda e detalhadamente, que além da inverdade veiculada, a campanha é difamatória e depreciativa, pois emite um juízo de valor acerca da atividade parlamentar do requerente, quando afirma ser ele contra 90% dos mineiros, que ao afirmarem isso, os requeridos não se limitam a dizer uma mentira em relação a não propalada intenção de voto do requerente, mas denigrem sua imagem, colocando-o como carrasco e traidor de seu eleitorado e do povo mineiro. Requer o autor em tutela de urgência que os requeridos retirem das ruas todos os outdoors, em qualquer lugar de Minas Gerais ou do Brasil, que fazem menção à suposta intenção de voto não declarada do requerente e que retirem das páginas da internet, quaisquer que sejam elas, qualquer informação à suposta intenção de voto não declarada do requerente.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida.

Os réus apresentaram contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito que a mensagem veiculada nos outdoors trata-se de simples liberdade de expressão, através do exercício da razão e do pensamento e a inexistência dos danos morais.

O autor apresentou impugnação a contestação.

Intimadas para a fase de especificação de provas, as partes pleitearam o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. DECIDO.

Quanto as preliminares de ilegitimidade ativa e impossibilidade jurídica do pedido apresentada pelos réus, estas não merecem prosperar, tendo em vista que o outdoor com a mensagem impugnada nos autos, estampava o nome do autor, bem como sua imagem, de forma que sua legitimidade a pleitear eventuais danos sofridos desta divulgação é indiscutível. Neste mesmo sentido encontra-se a possibilidade jurídica do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que busca reparar dano moral que entende ter sofrido na divulgação da campanha dos réus, o que é plenamente possível no direito pátrio.

Superadas as preliminares apresentadas, não havendo vícios a serem sanados e nem provas a serem produzidas, passo ao julgamento antecipado do feito.

O autor pleiteia indenização por dano moral em relação a campanha divulgada pelos réus, na qual aduz que o dano moral sofrido é presumido, decorrente do próprio ato praticado pelos réus, que consistiu na fixação dos outdoors com sua imagem, nome e os seguintes dizeres: “Ele é contra 90% dos mineiros”. “Ele é a favor da Reforma da Previdência”.

Deve-se ressaltar que o dano moral indenizável é aquele que pressupõe dor física e moral e se configura sempre que alguém aflige outrem injustamente, em seu íntimo, causando-lhe dor, constrangimento, tristeza, angústia, não equivalendo a tanto simples transtornos e incômodos. Este dano será presumido quando a obrigação da reparação decorre do próprio fato, que viola os direitos personalíssimos de alguém. Tais direitos estão relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, visando proteger a dignidade, a honra, o nome e outros direitos que se relacionam a privacidade da pessoa.

Destaca-se que a campanha contra a reforma da previdência realizada pelos réus foi baseada na intenção de Voto dos Parlamentares em relação a pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (DIAP).

A referida campanha consistiu na criação do endereço eletrônico: www.quemvotacontravoce.com.br, no qual era informado quais eram os deputados favoráveis à reforma, os que se diziam indecisos e aqueles que haviam se manifestado contrários a matéria. Além disso, foram veiculadas “Spots” em emissoras de rádios mineiras, veiculação de propaganda na “TV Globo” e anúncios em outdoors e painéis eletrônicos em Belo Horizonte e cidades do interior de Minas onde existissem deputados favoráveis à reforma ou indecisos.

Infere-se que os anúncios publicados nos outdoors impugnados pelo autor no presente feito continham sua imagem, a informação de que este era Deputado, com a sigla do partido a qual é filiado, Democratas (DEM), com os dizeres: “Ele é contra 90% dos mineiros”. “Ele é a favor da Reforma da Previdência”.

Em uma simples análise do texto, infere-se que os dizeres não possuem o teor de denegrir a dignidade, a honra e o nome do autor, tendo em vista que apenas informa que este possuiria posicionamento favorável a reforma. O que, embora, o autor alegue ser uma inverdade, é confirmado através da nota que divulgou no dia 14/03/2017, onde informa que considera a reforma, em sua maioria, positiva e necessária.

Quanto a frase que dizia que o autor era contra a 90% dos mineiros, esta deve ser analisada no contexto do outdoor, o qual informava o posicionamento favorável do Deputado a reforma da previdência, que já havia se manifestado neste sentido em sua nota divulgada no dia 14/03/2017, a respeito do tema. Assim, tal frase fazia um contraponto entre o posicionamento do Deputado, ora autor, em relação a pesquisa realizada pelo Instituto “Vox Populi”, onde restou demonstrado que na região sudeste, onde encontra-se inserido o Estado de Minas Gerais, a população demonstrou ser contra a reforma da previdência na porcentagem de 91% dos entrevistados.

Não há ofensas dirigidas ao aspecto da personalidade ou vida pessoal do autor, mas sim críticas à figura do Deputado, em razão de seu posicionamento ante ao projeto da reforma previdenciária.

Ressalte-se que, por força da exposição natural inerente ao exercício de suas funções, as pessoas públicas sofrem relativização dos direitos da personalidade.

Os fatos imputados a políticos e aos homens públicos em geral, devem deter maior gravidade para que entrem na esfera do ato ilícito, em relação ao restante da sociedade quem não detêm tal condição.

Assim, os dizeres utilizados pelos réus nos anúncios fixados nos outdoors pela cidade, não continham qualquer expressão que ofendesse à dignidade, honra ou o nome do autor, de forma que deve prevalecer o direito da livre manifestação do pensamento e de expressão, consagrados pelo art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal.

Desta forma e tendo em vista que o direito de liberdade de expressão dos réus não foi utilizado com abuso, ou manifesta intenção de denegrir a imagem, honra e dignidade do autor, entendo que não restou configurado o dano moral alegado na inicial.

Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00, nos termos do art. 85 §2º e §8º.

P.R.I

Muriaé, 03 de julho de 2019.

Maurício José Machado Pirozi
Juiz de Direito da 3ª VC